CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIATENAS

GABRIEL CARNEIRO FRANÇA

ITER CRIMINIS: A punibilidade do agente no caminho do crime.

Paracatu

GABRIEL CARNEIRO FRANÇA

ITER CRIMINIS: A punibilidade do agente no caminho do crime.

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário UniAtenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa.

GABRIEL CARNEIRO FRANÇA

ITER CRIMINIS: A punibilidade do agente no caminho do crime.

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário UniAtenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 15 de junho de 2021.

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa Centro Universitário UniAtenas

Prof Msc Frika Tuyama

Prof. Msc. Erika Tuyama Centro Universitário UniAtenas

Prof. Msc. Altair Caixeta Centro Universitário UniAtenas

Dedico este trabalho a Deus, a minha família, ao meu orientador e aos grandes profissionais aos quais tive a rica oportunidade de trabalhar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ter me concedido forças para que eu pudesse concluir mais esta etapa da minha vida, foram muitos obstáculos no meio do caminho, mas pela imensa graça do pai consegui romper a cada um deles.

À minha família, em especial meus pais que sempre me apoiaram em cada passo e escolha da minha vida, me dando conselhos, forças nos momentos de crise e todo o amor e carinho que precisei para ter forças para chegar até aqui, meus tios Sibele e Antônio que de pronto se disponibilizaram para me ajudar nessa caminhada, saibam que nunca esquecerei tudo que fizeram por mim. Sou completamente grato a cada um de vocês, abaixo de Deus, não teria conseguido jamais concluir essa jornada.

Ao meu orientador Dr. Diogo Pereira Rosa, que é um exemplo de profissionalismo e dedicação. Obrigado pelas magníficas aulas ministradas que me fizeram ainda mais apaixonado às ciências penais.

Por fim, mas não menos importante, sou eternamente grato aos grandes profissionais a quem tive a honra de aprender a prática jurídica, a linha de frente da Advocacia. Ao Dr. Rafael Magalhães de Castro, foi uma imensa honra trabalhar com o senhor, aprendi com você que a honestidade, humildade e comprometimento são os maiores pilares para o sucesso profissional, tais ensinamentos levarei por toda a vida juntamente com a gratidão pela riqueza de conhecimentos que transmitiu para mim. Ao Dr. Diogo Pereira Rosa, mesmo pelo pouco tempo trabalhando juntos, pude aprender que o conhecimento me destacará de tantos outros profissionais. Agradeço profundamente a oportunidade que tive, nunca imaginei um dia trabalhar com alguém tão profissional.

Quantos livros lidos para entender a justiça e quantas vezes ser justo, pesa. É que a lei e a vida nem sempre irão ser coerentes com o que se sente. E aos olhos de outros colegas, a lei terá infinitas interpretações. Um caminho longo. Uma jornada de leituras, xerox, livros, autores filósofos, mestres e doutores para formar a sua própria identidade. Tantas inspirações e muitas lições aprendidas, na prática, antes mesmo da tão sonhada carteira da OAB. Todo aprendizado concentrado em situações novas e atuações surpreendentes. E o juramento de quem sabe que todo mundo precisa de uma defesa, ainda que a defesa seja, aos olhos do mundo, injustificada. Usar as leis, passar confiança, ter olhar firme. Objetividade e convicções incisivas. Quem faz direito confia em si mesmo. Acredita no que é capaz. O céu é o limite para o Direito.

RESUMO

Para o devido estudo e a aplicação das sanções penais, necessário se faz o entendimento sobre a conduta criminosa, e, para que não haja excessos ou ausência da devida penalização, é de suma importância ramificar o conceito de crime desde o íntimo do delinquente até a consumação do fato típico penal. Diante disso, a punibilidade do agente se torna alvo de grandes discussões, sendo que para que se tenha a resposta deste impasse, é necessário um profundo estudo acerca de todos os passos que o indivíduo percorre até que chegue ao resultado almejado. Pensando nisto, o iter criminis possibilita a devida aplicação da norma penal ao agente que praticar conduta criminosa, harmonizando a sua pena com justiça e em respeito ao princípio da individualização das penas se adequando a cada fato e a cada circunstância. Portanto, este tema tem o objetivo de fazer valer o direito e todos os seus princípios.

Palavras-chave: Crime. Punibilidade. Sanção.

ABSTRACT

For the due study and application of criminal sanctions, it is necessary to understand criminal conduct, and, so that there are no excesses or absence of due penalty, it is of paramount importance to branch the concept of crime from the intimate of the offender to the consummation of the typical criminal fact. Therefore, the punishability of the agent becomes the target of great discussions, and in order to have the answer to this impasse, it is necessary to carry out a deep study about all the steps that the individual takes to reach the desired result. With this in mind, iter criminis enables the proper application of the criminal rule to the agent who commits criminal conduct, harmonizing his penalty with justice and in respect to the principle of individualization of penalties, adapting to each fact and each circumstance. Therefore, this theme aims to enforce the law and all its principles.

Keywords: Crime. Punishment. Sanction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	12
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	13
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2 O CAMINHO DO CRIME: FASES INTERNA E EXTERNA	14
2.1 COGITAÇÃO	16
2.2 DECISÃO	16
2.3 PREPARAÇÃO	17
2.4 EXECUÇÃO	17
2.5 CONSUMAÇÃO	18
2.6 EXAURIMENTO	19
3 DIVERGENCIAS DE ENTENDIMENTO SOBRE A PUNIBILIDADE DO AGEM CADA FASE DO <i>ITER CRIMINIS</i>	ENTE 19
3.1 ARTIGO 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL	20
3.2 A PUNIBILIDADE NA COGITAÇÃO	21
3.3 A PUNIBILIDADE NOS ATOS PREPARATÓRIOS	22
3.4 A PUNIBILIDADE NA EXECUÇÃO	23
3.5 A PUNIBILIDADE NA CONSUMAÇÃO	23
4 EM QUE FASE O AGENTE PODERÁ SER RESPONSABILI	ZADO
CRIMINALMENTE	24
4.1 LEI ANTITERRORISMO	25
5 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

Para que se faça claro tal tema, se faz necessária a explanação de todas as fases do caminho do crime para que seja configurado o fato típico, bem como o seu conceito e entendimentos doutrinários que no presente serão abordados.

É indubitável que este assunto gera extensas discussões e entendimentos divergentes quando tratamos da punibilidade do agente em algumas fases do *iter criminis*, onde uma das teorias entende que os atos preparatórios não podem ser punidos, enquanto outra entende que não existe distinção entre a preparação e a execução, dentre outros.

Diante disto, é nítida a necessidade de um entendimento majoritário para ser adotado no ordenamento jurídico brasileiro, para que o indivíduo seja, de forma justa, responsabilizado ou não pelos seus atos

Assim como diz Bitencourt, existe um caminho no qual o agente percorre, e antes que ele cometa o fato, em sua mente é tudo construído. Sendo assim, o crime se inicia em seu íntimo até que se consume no final.

Este trabalho tem como escopo o entendimento deste tema de suma importância no direito, em específico no âmbito penal, onde que, para que se entenda e configure determinados atos e crimes, é necessário que consigamos detectar a tipicidade, tentativa e consumação diante do fato ocorrido.

1.1. PROBLEMA DE PESQUISA

É consabido que o direito está em constante mutação, de modo a acompanhar aos novos clamores da sociedade. De igual forma, por consequência, o direito penal enquanto "ultima ratio" sofre com essa evolução, fazendo-se com que a cada momento esteja em análise a necessidade de novas figuras típicas, ou desnecessidade daquelas que não são mais adequáveis à sociedade.

Diante dessa situação, em que fase do *iter criminis* o agente poderá ser responsabilizado criminalmente?

1.2. HIPÓTESE DE ESTUDO

Algumas teorias tentam resolver esse impasse para que se entenda de uma vez por todas quando e porque determinada fase do *iter criminis* poderá punir o agente que a estiver praticando. Fato é, que muitas teorias se divergem, tornando o assunto ainda mais intrigante e, sem sombra de dúvidas omisso em alguns aspectos, trazendo um certo tipo de injustiça na aplicação das sanções, que por serem tão divergentes podem implicar em vários julgamentos com sanções diversas.

Em nosso sistema, entende-se por crime aqueles abrangidos pela terceira fase do caminho do crime, ou seja, a execução. Conforme o artigo 14, inciso II do Código Penal, é previsto que se configura crime na forma tentada, quando o agente inicia a execução, mas por circunstancias alheias a sua vontade, não se consuma o fato por ele pretendido.

1.3. OBJETIVOS

Por meio deste, busca-se o entendimento acerca da punibilidade do agente dentre as fases do caminho do crime visando a justa e correta aplicabilidade das sanções penais.

Para tanto, se faz necessário dividir os objetivos em geral e específicos.

1.3.1. OBJETIVO GERAL

Buscar, através das leis, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a aplicabilidade das sanções penais aos indivíduos que percorrem o *iter criminis*.

1.3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 1. Conceituar o iter criminis;
- 2. Investigar na lei, doutrina e jurisprudência a punibilidade do agente em cada fase:
- **3.** Encontrar um entendimento majoritário para a punibilidade do agente nas fases do *iter criminis*.

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema ora proposto, se mostra de suma importância para o Direito Criminal, haja vista a imensa divergência de entendimentos no que tange a punibilidade do agente em determinadas fases do crime.

É nítida a deficiência do nosso ordenamento jurídico ao se tratar deste assunto. A propósito, é sabido que as sanções penais visam a justiça imposta pelo estado, mas além disto implica e interfere na liberdade do indivíduo, que ademais é tutelada com rigor na Constituição Federal de 1988. Portanto, necessário se faz que a interpretação da norma penal seja clara e justa, não abrindo brechas para sanções duvidosas.

A importância deste tema, se dá pelo estudo completo da conduta do agente que para praticar um delito percorre por algumas fases até chegar em sua consumação, ou não. Assim nota-se ser essencial para identificar a ocorrência de um crime, bem como saber, caso configurado, se a pena será integral, ou diminuída a exemplo do crime tentado.

Deste modo, o entendimento indubitável do *iter criminis* deve ser estudado com mais propriedade, e assim firmado em Lei, por se tratar de um estudo que envolve todos os passos da conduta do indivíduo a determinado crime, e assim determinar qual destas fases poderia responsabilizar o agente criminalmente.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto irá se valer da analise bibliográfica, qual seja: livros, artigos científicos, periódicos e etc., para chegar ao objetivo traçado, apresentando em seu bojo as prerrogativas adequadas à forma escolhida com objetividade e coerência para que se tenha uma visão ampla e concisa a respeito do tema proposto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo irá tratar sobre a evolução histórica do tema, o conceito de *iter criminis* e as suas fases.

O terceiro capítulo, por sua vez, irá abordaras diferenças de entendimentos acerca da punibilidade do agente em determinadas fases do *iter criminis*.

O quarto capítulo irá analisara Lei Antiterrorismo e seus aspectos revolucionários para o entendimento da punibilidade do agente nos atos preparatórios.

Por fim, serão apresentadas as devidas considerações finais sob o tema proposto.

2.0 O QUE É CRIME

Para se adentrar ao tema desta pesquisa, necessário se faz entender o que é considerado crime pelo nosso ordenamento jurídico para que assim esteja claro o que aqui será abordado.

A teoria do delito visa tornar mais fácil a identificação de uma conduta como criminosa ou não.

Sobre o assunto, é a lição de Toledo:

"O crime, além de fenômeno social, é um episódio da vida de uma pessoa humana. Não pode ser dela destacado e isolado. Não pode ser reproduzido em laboratório, para estudo. Não pode ser decomposto em partes distintas. Nem se apresenta, no mundo da realidade, como puro conceito, de modo sempre idêntico, estereotipado. Cada crime tem a sua história, a sua individualidade; não há dois que possam ser reputados perfeitamente iguais. Mas não se faz ciência do particular. E, conforme vimos inicialmente, o direito penal não é uma crônica ou mera catalogação de fatos, quer ser uma ciência prática" (TOLEDO, Francisco de Assis. 2008. p. 79).

Neste sentido, Nucci ensina que quem dita os crimes é a sociedade, sendo ela a detentora do poder de até mesmo decidir quais são os crimes mais graves com a necessidade de uma pena mais rígida para aqueles que os cometerem. Então, após a vontade expressa da sociedade a respeito de tais condutas, o legislador cria a legislação para que sejam atendidos os pedidos do povo.

De acordo com o aspecto formal, o crime nada mais é do que uma conduta que se encaixa nos moldes da previsão legal, tornando o fato punível ao agente que o cometer.

Por outro lado, o aspecto material busca mais a fundo em seu conceito, entendendo que o delito é uma conduta que coloca em risco o bem jurídico tutelado, tornando este fato não aceito pela sociedade, digno de ser punido pelo Estado.

2.1 O CAMINHO DO CRIME: FASES INTERNA E EXTERNA

O *iter criminis* ou o caminho do crime, tema de suma importância para as ciências penais, estuda minuciosamente todos os passos que um indivíduo percorre até cometer o delito tipificado na lei. Sem o estudo deste caminho, a aplicação da Lei

Penal seria injusta, visto que cada fato tem a sua peculiaridade e cada conduta deve ser julgada de forma individual, respeitando todos os passos que o agente percorreu até a consumação do delito.

Conforme Bitencourt, "O Direito Penal apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança"

O mesmo autor completa dizendo:

"Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível e convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos correntes, observando rigoroso princípio de justiça. Com esse sentido, recebe também a denominação de Ciência Penal, desempenhando igualmente uma função criadora, libertando-se das amarras do texto legal ou da dita vontade estática do legislador, assumindo seu verdadeiro papel, reconhecidamente valorativo e essencialmente crítico, no contexto da modernidade jurídica" BITENCOURT, Cezar Roberto. 2008. p. 2).

De acordo com Garcia:

"Para chegar à fase de consumação, o delinquente transita por uma série de etapas, que constituem o iter criminis — o caminho do crime, o desenvolvimento da ação delituosa. Assim procede em busca da *meta optata* — o seu escopo, o resultado final." (GARCIA, 1972, p. 230).

Neste sentido, Mirabete sustenta que o caminho do crime é composto de duas fases, a fase interna, que abrange a cogitação, e a fase externa, que se estende aos atos preparatórios, a execução e a consumação. Assim também entende Capez.

Portanto, as fases que estão no íntimo do agente são denominadas fases internas. Quando houver a exteriorização do fato, quando se inicia a prática da conduta criminosa por meio de uma ação concreta, estaremos então diante da fase externa do caminho do crime.

Por outro lado, Zaffaroni e Pierangeli sustentam que esse caminho, ou processo, não se finaliza na consumação, mas sim no exaurimento. Insta salientar, que o exaurimento, como será conceituado abaixo, nem sempre ocorre, de modo que o caminho do crime pode perfeitamente findar com a consumação do delito.

Neste prumo, o *iter criminis* pode então ser conceituado, com fulcro nos ensinamentos de Becker, Mirabete, Zaffaroni e Pierangeli, como um caminho que tem seu início ainda no foro íntimo do agente, e que finda na consumação ou no exaurimento do crime.

2.0.1 COGITAÇÃO

O caminho do crime se inicia no íntimo do agente, onde cogita, pensa, imagina e decide cometer o ato criminoso, podendo até mesmo traçar um plano específico para que saia tudo conforme a sua vontade.

Deste modo, a cogitação é a imaginação da mente criminosa, que pensa em praticar um crime, a exemplo de alguém que passa diante de uma residência e percebe a ausência de sistemas de segurança, e, em seu íntimo cogita invadi-la.

Neste sentido, BECKER:

"É caracterizado, muitas vezes, por uma profunda e conflituosa batalha que se desenvolve entre impulsos contraditórios e ambivalentes, provindos do consciente e do inconsciente do agente. É o momento de confronto entre forças opostas, entre a spinta e a contro spinta criminosa, entre Eros e Tanatos, entre a pulsão de vida e a pulsão de morte, como se refere parte da psiquiatria, ou entre a virtude e o pecado, como aponta a teologia". (BECKER, Marina. 2004. p 51).

O indivíduo que pensa em praticar o delito está na fase interna do *iter criminis*, onde ele não age, mas pensa ou planeja praticar o delito.

2.0.2 DECISÃO

Embora esta fase do *iter criminis* não seja aceita pela maioria, insta salientar que também se demonstra de suma importância para a devida aplicação da Lei Penal.

A decisão se inicia após o término da cogitação, quando o indivíduo após ter ideia e pensar na conduta delituosa, enfim decide colocar em prática seus planos.

Neste sentido ensina Becker:

"É o desígnio criminoso que vai assumindo contornos mais definidos na forma de um plano ou de um projeto, no qual são esboçados os detalhes, representados os resultados pretendidos, previstas as dificuldades e antecipadas as alternativas de superação das mesmas. É o momento da seleção de meios para a consecução do fim pretendido" (BECKER, Marina. 2004. p 53).

Portanto, podemos concluir que a decisão nada mais é que uma consequência da primeira fase do caminho do crime, onde após cogitar praticar um crime, o indivíduo decide então fazer com que o seu pensamento se concretize.

Assim, nota-se que a decisão seria uma fase autônoma do caminho do crime onde o agente deverá tomar várias decisões para que aquilo que está no seu íntimo venha se exteriorizar na fase seguinte.

2.0.3 PREPARAÇÃO

A fase externa se inicia aqui, onde o agente começa a colocar em prática tudo o que cogitou. Na preparação, o indivíduo se arma de todos os artefatos e meios necessários para que todo o seu plano criminoso seja executado. A exemplo de um homicídio, o assassino se apossa de uma arma de fogo ou qualquer objeto que ele possa utilizar para praticar o crime.

Conforme ensina Dotti:

"Os atos preparatórios constituem atividades materiais ou morais de organização prévia dos meios ou instrumentos para o cometimento do crime. Tanto pode ser a aquisição ou o municiamento da arma para o homicídio, como a atitude de atrair a vítima para determinado lugar para ser atacada" (DOTTI, René Ariel. 2001. p. 325).

Conclui-se então, que nesta fase, o agente se mune de todos os artefatos e meios que sejam auxiliadores para a prática da conduta criminosa.

2.0.4 EXECUÇÃO

Após o criminoso estar satisfeito com tudo o que preparou para que seja praticada a sua intenção delituosa, segue então para a execução, etapa esta em que o agente munido dos objetos e planos que traçou, parte para executar aquilo que pretendia desde a cogitação.

No caso do homicídio, o indivíduo com a intenção de matar alguém, dispara contra o seu desafeto. Este acabou de praticar a terceira fase do caminho do crime.

Neste ponto encontra-se a dificuldade discutida pela doutrina, assim como diz Becker:

"A grande dificuldade reside em precisar, através de uma fórmula geral, em que momento do *iter criminis* o agente, ultrapassando o campo da volição e

da preparação, deu início, efetivamente, à execução do delito. Trata-se de uma questão de fundamental importância teórica e prática, porque representa a delimitação da fronteira entre atos puníveis e atos impunes" (BECKER, Marina. 2004. p 130).

Existe uma linha tênue entre os atos preparatórios e a execução, isso se dá porque não há como precisar, o momento exato em que termina a preparação e se inicia a execução, de modo que se possa aplicar tal fórmula a todos os casos concretos.

2.0.5 CONSUMAÇÃO

Nesta etapa, o agente conseguiu realizar o que pretendia.

No caso exemplificado acima, o indivíduo com a intenção de matar alguém, efetuou disparo de arma de fogo em direção ao seu desafeto, e em razão desta ação, causou a morte da vítima consumando o crime de homicídio, crime previsto no artigo 121 do Código Penal.

Neste mesmo sentido, ensina Mirabete:

"Está consumado o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume no tipo abstrato descrito na lei penal. Preenchidos todos os elementos do tipo objetivo pelo fato natural, ocorreu a consumação" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. 2001. p. 155).

Portanto, a consumação do delito assim como preconiza o artigo 14, inciso I do Código Penal, se configura quando na conduta do agente cumulado com o seu resultado, reúne todos os elementos de sua definição legal.

2.0.6 EXAURIMENTO

Alguns doutrinadores, defendem a existência desta fase.

Ocorre o exaurimento, quando o agente consegue extrair toda a sua pretensão inicial, obtendo para si toda e qualquer vantagem advinda de sua conduta delituosa.

Neste prumo ensina Capez:

"Crime exaurido é aquele no qual o agente, após atingir o resultado consumativo, continua a agredir o bem jurídico, procura dar-lhe uma nova

destinação ou tenta tirar novo proveito, fazendo com que sua conduta continue a produzir efeitos no mundo concreto, mesmo após a realização integral do tipo" (CAPEZ, Fernando. 2007. p 240).

Nesta etapa, o indivíduo fere o mesmo bem jurídico ou obtém vantagem sobre as consequências da conduta criminosa, porém não configura outro delito, sendo o exaurimento considerado um *post factum* que apenas extrai vantagem de um crime já consumado.

3.0 DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTO SOBRE A PUNIBILIDADE DO AGENTE EM CADA FASE DO *ITER CRIMINIS*

Diante de cada fase do caminho do crime, percebe-se uma extensa discussão acerca da punibilidade do agente, e, para o entendimento do presente tópico, se faz necessário o estudo de cada uma delas trazendo a luz a realidade dos fatos para que seja o indivíduo responsabilizado ou não por seus atos em cada etapa do *iter criminis*.

O grande problema se inicia ao afirmarmos com clareza em que fase do *iter criminis* o agente poderia ser responsabilizado criminalmente.

Temos como entendimento em algumas teorias, que a punibilidade da conduta do agente só poderia ser configurada a partir dos atos executórios, mas observando o artigo 288 do Código Penal temos que os atos preparatórios também podem ser punidos. *In verbis*:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Assim, vemos que a conduta tipificada no presente artigo penaliza o indivíduo que simplesmente se associe a 03 (três) ou mais pessoas com o fim de praticar crimes. Tal conduta está nos moldes dos atos preparatórios no caminho do crime.

Outro exemplo também é encontrado no artigo 28, *caput* da Lei 11.343/06 (Lei de drogas) onde penaliza o agente que portar entorpecentes e que a depender da quantidade apreendida poderá ser responsabilizado por crime de tráfico de drogas mesmo não o tendo flagranteado praticando tal conduta delituosa.

Até mesmo o exaurimento não escapa de exceções que podem punir o agente que comete o delito, que pode ser usado na dosimetria da pena pelo Juiz em sentença, para que seus atos sejam valorados ou não de acordo com o artigo 59, caput do Código Penal.

3.1 ARTIGO 14 DO CÓDIGO PENAL

Em regra, o caminho do crime começa a ser punível assim como previsto no Código Penal, quando o agente começa os atos de execução, fase esta em que o delinquente expõe o bem jurídico ao perigo.

O artigo 14, inciso II do Código Penal preconiza que é crime na forma consumada quando na conduta criminosa se reúnem todos os elementos de sua definição legal e que na forma tentada, pratica crime aquele que ao iniciar a execução, não consuma a sua pretensão por circunstâncias alheias à sua vontade.

Deste modo, analisando o artigo supracitado, percebe-se que o agente só poderia ser responsabilizado criminalmente se praticasse os atos executórios ou se o delito pretendido fosse consumado.

Nesta esteira ensina Garcia:

"Instaura-se a eventualidade da pena tão-só quando o agente penetra no campo dos atos executivos, passando a concretizar o seu desígnio no fato penalmente proibido. Nem podia deixar de ser assim, porquanto larga margem de atividade lhe sobraria até a consumação, sendo bem possível que desistisse em meio ao iter criminis. Ora, a desistência, como adiante veremos, anula a tentativa. Como, pois, alçar ao grau de tentativa punível a mera preparação?" (GARCIA, Basileu. 1972. p. 232).

Destarte, para que haja a possibilidade de se falar no crime tentado, se faz necessário o preciso reconhecimento do fim dos atos preparatórios e o início dos atos executórios.

3.2 A PUNIBILIDADE NA COGITAÇÃO

Dentre as fases do caminho do crime, na cogitação não há divergência em entendimentos acerca de sua punibilidade, sendo ela considerada absolutamente impune, vez que os pensamentos pertencem à esfera constitutiva da pessoa e não podem ser controlados.

Neste sentido ensina Becker:

"No caso de consumação do delito, a intensidade desta luta interior, eventualmente manifestada na conduta do sujeito nas etapas que antecederam a execução, pode ser considerada na apreciação da personalidade do agente. Não se pode afirmar, portanto, que esta fase seja sempre juridicamente irrelevante" (BECKER, Marina. 2004. p 51).

Embora a cogitação seja absolutamente impune, ainda assim possui grande relevância para o Direito Penal. Aplica-se a personalidade do agente no que diz respeito a dosimetria da pena, sendo ela capaz de alterar a pena do indivíduo.

3.3 A PUNIBILIDADE NA DECISÃO

Assim como a cogitação, a decisão também ocorre na fase interna, no íntimo do agente que decide praticar crime, portanto, também é impunível por se tratar de mero pensamento do indivíduo de praticar um delito, assim, nesta fase, o bem jurídico não será exposto ao perigo.

Deste modo ensina Becker:

"As manifestações orais ou escritas de um desígnio criminoso ou de uma opinião só são incriminadas quando, por si mesmas, criam uma situação de lesão ou perigo para um bem jurídico, constituindo condutas típicas, por exemplo, de ameaça, injúria, calúnia, difamação, incitação pública de crimes" (BECKER, Marina. 2004. p 54).

Assim, nem mesmo gestos ou algum tipo de manifestação poderiam responsabilizar criminalmente o indivíduo nessa fase do caminho do crime.

3.4 A PUNIBILIDADE NOS ATOS PREPARATÓRIOS

A punibilidade nos atos preparatórios em regra não é aceita, entretanto, podemos destacar que em determinados crimes a doutrina vem se adequando a sanções mesmo nesta fase do caminho do crime, transformando tais atos em crimes penais autônomos, como no caso de petrechos para a falsificação de moeda ou nos crimes de associação criminosa.

Deste modo a jurisprudência também nos leva a mais um impasse para um entendimento majoritário onde nos próprios julgados entendemos que existem certos tipos de crimes em que são puníveis os atos preparatórios. Isso se dá quando o nobre julgador da quarta câmara criminal do Rio Grande do Sul em sua fundamentação deixa

em aberto que no tipo de delito julgado, o agente só poderia ser culpabilizado se adentrasse à fase de execução. Vejamos:

APELAÇÃO-CRIME. ART. 349-A DO CÓDIGO PENAL. FAVORECIMENTO REAL. CONDENAÇÃO POR CRIME TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS PREPARATÓRIOS IMPUNÍVEIS. O acusado foi flagrado, juntamente com um adolescente, escondido em uma vegetação ao lado da cerca divisória do presídio, com dois aparelhos de telefone celular. Não há elementos que demonstrem ter o réu praticados atos de execução delitiva. Ao que tudo indica, os flagrados estariam prontos para jogar os aparelhos telefônicos para o interior do presídio. Contudo, para que seja possível a tipificação neste tipo de delito é necessário dar início a execução. Tal não ocorre na espécie, vez que a reconstituição revela que o acusado estava em atos de preparação, em regra, impuníveis. Aplicação da teoria objetivoformal, o ato de execução se dá com o início da realização do núcleo do tipo, colocando em risco o bem jurídico tutelado. Logo, na espécie, não há relatos de que o acusado arremessou telefone celular para o interior da casa prisional. Conduta atípica. Impositiva a absolvição. Apelo provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70078697752, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 01/11/2018). (TJ-RS - ACR: 70078697752 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 01/11/2018, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2018).

Embora os atos preparatórios em regra não sejam puníveis, possuem enorme importância para as ciências penais principalmente no que diz respeito à dosimetria da pena, onde o magistrado, na fixação da pena base deve analisar todos as circunstancias do crime, inclusive os atos preparatórios que podem indicar o nível de periculosidade do agente.

3.5 A PUNIBILIDADE NA EXECUÇÃO

Aqui podemos dizer que a consumação ou a tentativa prevista no artigo 14 do Código Penal são possíveis consequências dos atos executórios e, assim com o código penal, a doutrina majoritariamente entende que nesta fase o agente deve ser punido, pois nesta fase, o delinquente coloca em risco o bem jurídico tutelado.

Neste sentido, a lição de Mirabete:

"A referência às circunstâncias e conseqüências do crime é de caráter geral, incluindo-se nelas as de caráter objetivo ou subjetivo não inscritas em dispositivos específicos. As primeiras podem referir-se à duração do tempo do delito, que pode demonstrar maior determinação do criminoso; ao local do crime, indicador, por vezes, de maior periculosidade do agente; à atitude durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade e indiferença ou arrependimento" etc." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. 2001. p. 294).

Além de precedente da tentativa e da consumação, os atos executórios abrangem a desistência voluntária e o arrependimento eficaz sendo diretamente relacionado a eles assim como o crime impossível.

3.6 A PUNIBILIDADE NA CONSUMAÇÃO

Quando a pretensão criminosa do agente se concretiza, estamos diante de um crime consumado previsto no artigo 14, inciso I do Código Penal. Sendo o crime consumado, não havendo excludentes de ilicitude, o agente responde criminalmente pelo crime previsto em Lei relativo à sua prática delituosa levando em consideração as fases anteriores do caminho do crime na dosimetria da pena.

4.0 EM QUE FASE O AGENTE PODERÁ SER RESPONSABILIZADO CRIMINALMENTE

Dentre as diversas discussões feitas acerca da responsabilidade criminal do agente entre as fases do caminho do crime, como acima brevemente mencionado, o maior impasse sem sombra de dúvidas é a distinção entre atos preparatórios e os atos executórios.

Para que se faça claro, necessário se faz a menção de duas teorias, a teoria subjetiva e a teoria objetiva.

Na teoria subjetiva, entende-se que não existe passagem entre os atos preparatórios e os atos executórios, acredita-se ser apenas relevante a intenção criminosa do agente presente em todos os atos do caminho do crime, deste modo, tanto a execução como a preparação têm o condão de responsabilizar criminalmente o indivíduo.

Na teoria objetiva entende-se que é impossível o agente ser punido sem antes exteriorizar a sua pretensão criminosa, devendo este agir e não apenas preparar para a conduta delituosa.

Além disto, a teoria objetiva se ramifica em várias outras, sendo somente aqui citadas as de maior relevância como a teoria da hostilidade ao bem jurídico que defende que os atos executórios são aqueles que colocam em perigo o bem jurídico e os atos preparatórios nada influenciam o estado de paz, a teoria objetiva formal ou lógica que entende que os atos executórios somente se iniciam quando o agente

começa a colocar em prática o verbo núcleo do tipo. Esta última, é a mais aceita pela doutrina.

4.1 LEI ANTITERRORISMO

Apesar de incansáveis discussões acerca da impunidade dos atos preparatórios, no dia 16 de março de 2016, a Lei 13.260 (Lei Antiterrorismo) trouxe grandes inovações para o nosso ordenamento jurídico Penal tipificando o crime de terrorismo e ditando quais os requisitos pra que o agente esteja imputado nas sanções desta Lei bem como as ações que não são consideradas praticas terroristas.

Embora seja entendido que tal crime já se encontrava previsto no artigo 20 da Lei 7.170/83, é nítido que tal previsão deixava vago acerca da criminalização da conduta.

Como demonstrado na presente pesquisa, mesmo sendo os atos preparatórios em regra impuníveis, existem casos em que o legislador tipifica condutas típicas dos atos preparatórios como crimes autônomos, e, na presente Lei observamos isso nitidamente ao observar que o legislador previu a prática do crime de Integração da Organização Terrorista.

Neste crime, não é necessário que o agente exteriorize a sua pretensão criminosa, assim, basta que ele integre na organização terrorista para que seja punido, restando assim evidente uma causa de punibilidade nos atos preparatórios, porem neste caso tipificado pelo legislador como um crime autônomo, assim como no caso do artigo 288 do Código Penal que responsabiliza criminalmente o agente que integre associação criminosa.

Deste modo, mesmo que a organização a qual este indivíduo integre não venha a praticar atos de terrorismo, ainda assim o agente será responsabilizado pois o simples *animus associandi* é o bastante para que os seus integrantes sejam punidos.

Nesta ordem, a Lei Antiterrorismo ainda evidenciou mais adiante tipificando a criminalização dos atos preparatórios puros. Em seu artigo 5º, antes mesmo dos atos de execução, foi deixado claro que a preparação, para as práticas previstas na referida Lei, também será punida.

In verbis:

diminuída de um quarto até a metade. § 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo: I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; oull - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade. § 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços. Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei: Pena - reclusão, de quinze a trinta anos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

No presente artigo, o legislador deixou claro que comprovada a destinação para a confecção de artefatos para a destruição em massa, o indivíduo que simplesmente adquirir produtos para tal confecção, será incurso nas sanções do artigo mencionado.

Neste caso, não se trata de tentativa do crime, mas sim de mera preparação para que seja praticado, antecipando o legislador os atos executórios para que o indivíduo seja responsabilizado antes mesmo de agir.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após conceituar o *iter criminis* e cada uma de suas fases analisando acerca da punibilidade do agente em cada uma delas e a suma importância desta matéria às ciências penais, foi possível alcançar conclusões magníficas.

De início, é indubitável que apesar de as etapas subjetivas não serem penalmente imputáveis aos agentes que as praticam, ainda assim possuem imensa relevância para a aplicação da pena e até mesmo a configuração das excludentes de ilicitude. Portanto, ainda que seja irrelevante para alguns doutrinadores, percebe-se que sem o estudo da fase interna do caminho do crime, também não seria possível a devida e justa aplicação penal ao indivíduo que praticar crime.

Neste sentido, também foi possível concluir que a fase interna do *iter criminis* é impossível de ser punível, pois seria de fato incoerente punir o pensamento

humano, sendo apenas relevante para a dosimetria da pena onde se estuda a personalidade do agente para aplicar as sanções penais.

É nítido que o Direito Penal é demasiadamente extenso e elencar quais etapas seriam as mais importantes para o estudo desta área seria injusto.

Ficou claro que é necessário um entendimento majoritário para que o indivíduo seja responsabilizado de forma justa por suas condutas, o *iter criminis*, se estudado de fato, e, se fosse concretizado em uma só corrente de ideias, traria maior justiça para a nossa Pátria onde minuciosamente os julgadores percorreriam por todas as suas fases se adequando a conduta fatídica de cada crime cometido.

Concluímos que entre os atos preparatórios e a execução existe uma linha tênue e que para o devido entendimento das suas diferenças foram criadas inúmeras teorias e destaca-se que a mais aceita é a que se entende que a execução só inicia quando o indivíduo sai dos atos preparatórios para praticar o verbo núcleo do tipo sempre levando em conta que para que o agente esteja na fase da execução, deve haver a exposição do bem jurídico ao perigo.

Deste modo, em regra, dentre as fases do caminho do crime, a fase em que o agente poderá ser responsabilizado criminalmente é a execução, porém existem casos em que o legislador torna algumas condutas inerentes dos atos preparatórios como crimes autônomos, como no caso da Lei Antiterrorismo e no crime de Associação criminosa que o agente mesmo antes da execução será incurso nas sanções das respectivas tipificações penais.

Por fim, o *iter criminis* se mostrou crucial para a devida aplicação da Lei Penal ao indivíduo que pratica crime, sendo indispensável para as ciências penais, onde sem o tal, traria total injustiça nos julgamentos criminais e um grave desrespeito ao princípio da individualização da pena, onde cada um deve ser julgado de acordo com os seus atos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: Parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **DECRETO-LEI nº 2.848**. Rio de Janeiro: 07 de dez. de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **LEI 11.343**. Brasília – DF: 23 de ago. de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **LEI nº 13.260**. Brasília – DF: 16 de mar. de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

GARCIA, B. **Instituições de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1972. p. 230.

ZAFFARONI, Eugenio Raul.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p 700.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 325.

BECKER, Marina. **Tentativa criminosa:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p 51.

BECKER, Marina. **Tentativa criminosa:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p 130.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal:** parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 155.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p 240.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal.** v. 1. t. 1. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1972. p. 232.

BECKER, Marina. **Tentativa criminosa:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p 51.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal:** parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 294.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal:** parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 156.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p 241.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. v. 1. 8. ed. São Paulo: saraiva, 2008. p. 2.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. v. 1. 8. ed. São Paulo: saraiva, 2008. p. 2.

BECKER, Marina. **Tentativa criminosa:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p 53.

BECKER, Marina. **Tentativa criminosa:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. p 54.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 79.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 6. ed. rev., ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 167.